

**1561113-5 IRDR - SCV**

+-----+  
| TJPR |  
| FLS. |  
| 1246 |  
+-----+

### CONCLUSÃO

Em face a petição protocolada sob o nº 2019.00005780 de fls. 1218/1236 faço estes autos conclusos ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator.

Curitiba, 10 de setembro de 2019.

*Sabrina*

P/ Chefe de Seção



**1561113-5/05** EmbDecCv - SCV

|   |       |   |
|---|-------|---|
| + | ----- | + |
|   | TJPR  |   |
|   | FLS.  |   |
|   | 1247  |   |
| + | ----- | + |

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à)  
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador  
**Guimarães da Costa.**

Curitiba, 10 de setembro de 2019.

*Heloisa*  
/ / Chefe de Seção



**1561113-5/04** EmbDecCv - SCV

|   |       |   |
|---|-------|---|
| + | ----- | + |
|   | TJPR  |   |
|   | FLS.  |   |
|   | 1248  |   |
| + | ----- | + |

### JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos da  
**Papeleta de Julgamento**, que em frente se vê.

Curitiba, 13/09/2019.

*Sabrina*  
// Chefe de Seção



**Departamento Judiciário – Seção Cível**

**Sessão Ordinária realizada em 13 de setembro de 2019.**

1249

**08 – Embargos de Declaração Cível (IRDR) nº 1561113-5/04**

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES:**

**Des. Luiz Mateus de Lima (5ª C.Cv.) – (Presidente) – sem voto**

**Des. Luiz Lopes (10ª C.Cv.) – Des. Albino Jacomel Guerios – com o relator**

**Desª Maria Mércis Gomes Aniceto (16ª C.Cv.) – (Des. Luiz Antonio Barry) – ausente justificadamente**

**Des. Shiroshi Yendo (15ª C.Cv.) – Des. Jucimar Novochadlo – com o relator**

**Des. Rubens de Oliveira Fontoura (1ª C.Cv.) – com o relator**

**Des. Guimarães da Costa (2ª C.Cv.) – RELATOR –** rejeita os Embargos, com imposição de multa

**Des. Abraham Lincoln Calixto (4ª C.Cv.) – com o relator**

**Des. D'Artagnan Serpa Sá (7ª C.Cv.) – (Desª Ana Lúcia Lourenço) – com o relator**

**Desª Lenice Bodstein (11ª C. Cv.) – com o relator**

**Des. Renato Lopes de Paiva (6ª C.Cv.) – com o relator**

**Des. Tito Campos de Paula (17ª C.Cv.) – ausente justificadamente**

**Des. Eduardo Sarrão (3ª C.Cv.) – (Des. Marcos S. Galliano Daros) – com o relator**

**Des. Octávio Campos Fischer (14ª C.Cv.) – ausente justificadamente**

**Des. Roberto Portugal Bacellar (9ª C.Cv.) – (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende) – com o relator**

**Des. Vitor Roberto Silva (18ª C.Cv.) – com o relator**

**Des. Athos Pereira Jorge Júnior (13ª C.Cv.) – com o relator**

**Des. Marco Antônio Antoniassi (8ª C.Cv.) – ausente justificadamente**

**Des. Rogério Etzel (12ª C. Cv.) – com o relator**

**DECISÃO: A Seção Cível Ordinária, por unanimidade de votos, rejeitou os Embargos, com imposição de multa.**

*Bel. Maria Aparecida Andrade Ribas*  
Secretária da Seção Cível



Certificado digitalmente por:  
JOSE JOAQUIM GUIMARÃES  
DA COSTA



1251

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.561.113-5/04**

**FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

EMBARGANTE: **JOSÉ ADAUTO DA SILVA**

EMBARGADOS: **TIM S/A E FEBRTEL - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES**

RELATOR: **DES. J.J. GUIMARÃES DA COSTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. FORMAL INCONFORMISMO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. INADEQUABILIDADE DA OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS PARA REEXAME DA CAUSA. QUESTÕES ANALISADAS E SUFICIENTEMENTE ENFRENTADAS. INTUITO PROTETÓRIO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 80, VII E 81, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REJEITADO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **embargos de declaração sob nº 1.561.113-5/04**, provenientes do

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 09/2008, do TJPR/OE





**Embargos de Declaração n.º 1.561.113-5/04**

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como embargante **José Adauto Silva**, e embargados **Tim S/A e Febratel - Federação Brasileira de Telecomunicações**.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por José Adauto Silva, frente à decisão de fls. 1.032/1.40-TJ, proferida em 17.05.2019, em que foi negado provimento ao agravo interno, *in verbis*:

***"Cuida-se de agravo interno interposto por José Adauto Silva, frente à decisão de fls. 810/812-TJ, proferida em 13.07.2018 (fls. 810/812-TJ), em que foram rejeitados os embargos de declaração, in verbis:***

***'Trata-se de expediente recursal oposto frente à decisão de fls. 774 e verso, que acolheu os embargos de declaração opostos por FEBRATEL – Federação Brasileira de Telecomunicações, para determinar a redistribuição do feito, tendo em vista a incompetência desta relatoria para o julgamento deste incidente.***

***Assevera a omissão e contradição do decisor, ressaltando ser ônus da embargada a prova do efetivo prejuízo com a redistribuição do feito, o que não ocorreu, ainda que a serventia tenha cometido equívoco na distribuição do mesmo.***

***Salienta, no mesmo cariz, a nulidade da decisão de fls. 713-TJ, vez que desprovida de fundamentação, em afronta ao inciso IX do art. 93 da CF e artigos 11, inc. III e § 1º do art. 489 do CPC.***

*Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE*





**Embargos de Declaração n.º 1.561.113-5/04**

***Frisa que, ainda que necessitando o devido esclarecimento do tema, o indeferimento do petitório n.º 0258458/2017 (fls. 713-TJ), que originou os primeiros embargos de declaração opostos pela FEBRATEL, está claro e adequado, tendo em vista que a questão concernente ao 'call center' ineficiente não se enquadra nos itens objeto de fixação das teses, apresentando-se muito genérica, por serem muitas as variáveis que podem ensejar sua ineficácia.***

***Sobreleva que a legislação processual em vigor não admite a extensão ou ampliação das teses já fixadas, atendo-se às teses já demarcadas, o que em contrário sensu desvirtuaria o instituto do IRDR.***

***Almeja o provimento do recurso, sanando os vícios apontados.***

***Às fls. 785-TJ foi oportunizado aos embargados o exercício do contraditório, tendo as empresas TIM Celular S/A e FEBRATEL - Federação Brasileira de Telecomunicações, apresentando-as às fls. 795/796-TJ e 798/806-TJ.***

***É o sucinto relatório.***

***Mostram-se presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, como condição irretorquível ao conhecimento do recurso.***

***O recurso não comporta acolhimento.***

***Necessário para a deslinde do feito uma breve exposição fática.***

***Explica-se.***

***Este incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR, foi interposto pelos magistrados integrantes das Terceiras e Quartas Turmas Recursais do Juizado Especial Cível, objetivando a afetação de temas atinentes à serviços de telefonia***

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE





Embargos de Declaração n.º 1.561.113-5/04

**móvel, quais sejam, a) a cobrança indevida de valores sem a solicitação do usuário; b) dano moral indenizável decorrente da ausência de requerimento do serviço; c) prazo prescricional em caso de pretensão à repetição de valores supostamente pagos a maior ou indevidamente cobrados; d) repetição de indébito simples ou em dobro; e) abrangência da repetição de indébito (se limitada aos pagamentos documentalmente comprovados ou daqueles apurados em liquidação de sentença).**

**Em 17.02.2017, por unanimidade de votos, o incidente foi admitido e, em 02.03.2017, foi ordenada a suspensão de todos os processos envolvendo os temas, incluindo as varas cíveis, juizados especiais cíveis, turmas recursais e câmaras cíveis deste e. Tribunal de Justiça.**

**Em 03.03.2017, o juiz suscitante, Daniel Tempski Ferreira da Costa, prestou informações; em 03.04.2017, a PGJ postulou pela intimação de José Aduino da Silva e Tim Celular e do Procon; em 18.07.2017, o Procon apresentou manifestação, na qualidade de interessado; em 26.04.2017, a FEBRATEL (Federação Brasileira de Telecomunicações) reivindicou sua inclusão no feito, apresentando manifestação na condição de amicus curiae; em 23.08.2017, a PGJ postulou pela suspensão do feito até julgamento definitivo do REsp n.º 1.525.174 do STJ, sendo determinada a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses.**

**Em 05.10.2017, a FEBRATEL apresentou manifestação complementar, pleiteando a reconsideração sobre a admissão do incidente, bem como a suspensão de todas as ações que versem sobre ineficiência de**

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE







**Embargos de Declaração n.º 1.561.113-5/04**

**serviço de call center, o que foi indeferido através do despacho de fls. 713.**

**Em 01.02.2018, a FEBRATEL opôs embargos de declaração da decisão proferida às fls. 713, ressaltando a incompetência deste relator para julgamento do incidente, pois, em virtude de ter assumido a presidência da 2ª Câmara Cível, deixou de compor o quadro de desembargadores da Seção Cível e, em tese eventual, a necessidade de fundamentação do indeferimento do petitório.**

**Às fls. 737-TJ foi oportunizado aos embargados o exercício do contraditório, tendo apenas a empresa Tim Celular S/A apresentado suas contrarrazões recursais (fls. 742/743-TJ).**

**Foi certificado pela serventia, em 16.04.2018, que, apesar de devidamente intimado, José Adauto da Silva ficou-se inerte.**

**Através da decisão proferida em 24.04.2018, o recurso foi acolhido, reconhecendo a incompetência deste relator para o julgamento do IRDR, com fulcro nos artigos 85 e 197, § 5º do RITJ.**

**Do mencionado decisum foram opostos novos embargos, que ora se questiona.**

**Pois bem.**

**A arguição de ausência de comprovação, pela embargada, do efetivo prejuízo com a redistribuição do feito, não comporta reparos.**

**Tratando-se de competência absoluta, aferível a qualquer tempo ou grau de jurisdição, desnecessária a comprovação do efetivo prejuízo por qualquer das partes.**

**Do decisum embargado, consta clara fundamentação legal do reconhecimento da**





**Embargos de Declaração n.º 1.561.113-5/04**

***incompetência desta relatoria, ordenando-se a imediata redistribuição dos autos. Transcreve-se:***

***'O recurso comporta acolhimento.***

***Com efeito, depreende-se que este relator, em fevereiro de 2017, assumiu a presidência da c. 2ª Câmara Cível, deixando, portanto, de compor a Seção Cível, órgão jurisdicional que, consoante artigo 85 do RITJ é composta 'pelos primeiros Desembargadores que imediatamente, na ordem de composição das Câmaras Cíveis, seguirem-se aos seus Presidentes'.***

***Neste cariz, afere-se a incompetência para o julgamento deste incidente, consoante previsto no artigo 197, § 5º do RITJ, verbis: 'Se o Relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Câmara, a prevenção será ainda do órgão julgador, e o feito será distribuído ao seu sucessor'.***

***Outrossim, a decisão proferida às fls. 713-TJ comporta nulidade, ensejando nova apreciação.***

***Destarte, acolho os embargos de declaração, para determinar a redistribuição do feito ao meu sucessor, tornando, em consequência, sem efeito a decisão de fls. 713-TJ'.***

***Em remate, a alegação de necessidade de enfrentamento quanto à ausência de fundamentação do despacho de fls. 713-TJ, não comporta amparo.***

***Isso porque, com o reconhecimento da incompetência para dirimir o conflito, o pedido alternativo da FEBRATEL, concernente à necessidade de fundamentação do indeferimento de fls. 713-TJ, restou prejudicado, declarando-se a sua nulidade, eis que proferido por relatoria***





Embargos de Declaração n.º 1.561.113-5/04

**desprovida de competência para o exame da matéria.**

**Em que pese a insurgência, não está o julgador adstrito a rediscussão de questões já abordadas no recurso originário nem limitado a responder todas as questões ofertadas pelas partes, tampouco se lhe exige a referência expressa a todos os dispositivos legais que serviram de suporte jurídico à decisão, posto que tenha encontrado motivação e fundamentação para embasar sua decisão.**

**Oportuno precedente desta corte, verbis:**

**'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ ANALISADA EM ACÓRDÃO. RECURSO INAPROPRIADO. Inexistindo omissões ou contradições a serem supridas pelos embargos de declaração, deve ser rejeitada a pretensão de se utilizar deste recurso para a alteração do julgado, mediante nova discussão dos direitos em litígio. Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, desejando apenas rediscutir fatos, provas e argumentos contrários àqueles adotados na fundamentação da decisão que lhe foi contrária. Embargos Rejeitados' (TJPR - 18ª C. Cível - EDC - 1407056-9/01 - Salto do Lontra - Rel.: Pericles Bellusci de Batista Pereira - Unânime - J. 02.12.2015).**



1258



**Embargos de Declaração n.º 1.561.113-5/04**

***Destarte, rejeito os embargos de declaração, mantendo-se hígida a decisão de fls. 774 e verso-TJ.***

***Intimem-se.***

***Irresignado, José Aduino da Silva, em suas razões recursais de mov. 826/841-TJ, ressalta que a decisão hostilizada se apresenta equivocada, comportando reforma.***

***Argumenta que a embargada FEBRATEL opôs os primeiros embargos de declaração, objetivando o reconhecimento da incompetência deste relator para apreciação do incidente de resolução de demandas repetitivas, apontando a necessidade de ampliação das teses para englobar as querelas decorrentes de ineficiência do 'call center'.***

***Indica que, com o reconhecimento da incompetência, os segundos embargos de declaração deveriam ser encaminhados para apreciação pelo relator apto a realizar o julgamento.***

***Destaca que, ausente prova de prejuízo material e/ou processual, a decisão de fls. 713 deveria permanecer hígida quanto ao seu indeferimento e não anulada.***

***Assevera que o tema concernente à ineficácia do "call center" não foi objeto de afetação, sendo por demais vago para se encaixar nas hipóteses da instauração de IRDR e, caso admitido, haverá risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, já que as teses já foram fixadas.***

***Assegura que a legislação processual em vigor não admite a extensão ou ampliação dos temas, que devem ser analisados e interpretados objetivamente.***





Embargos de Declaração n.º 1.561.113-5/04

**Reivindica a reforma da decisão, para manter íntegra a proferida de fls. 713, que indeferiu o pedido da empresa Febratel de incluir a questão relativa à ineficácia do "call center", em atenção ao princípio da pas de nullité sans grief, concedendo-lhe efeitos infringentes, haja vista que a agravada não demonstrou motivo plausível que pudesse acarretar a nulidade da decisão de fls. 713.**

**As contrarrazões recursais estão inseridas às fls. 888/894 e 1007/1013-TJ.**

**Cumpridas as formalidades legais, vieram-me os autos à conclusão.**

**É o relatório.**

**VOTO**

**Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso.**

**Inicialmente, diga-se que o tema concernente à incompetência desta relatoria para apreciação do IRDR já está superada, pois, em recente exame de competência, a 1ª Vice-Presidência deste TJPR, em tema análogo, assim dirimiu a controvérsia:**

**'RECLAMAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ESTAR RELACIONADA A INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. INCIDENTE DISTRIBUÍDO A DESEMBARGADOR QUE NÃO COMPÕE MAIS A SEÇÃO CÍVEL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 31 REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. DISPOSITIVO APLICÁVEL AOS FEITOS DE COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS, E NÃO À SEÇÃO CÍVEL, QUE POSSUI ROTATIVIDADE PERIÓDICA DE MEMBROS. RECLAMAÇÃO QUE DEVE SER**

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE





Embargos de Declaração n.º 1.561.113-5/04

**DISTRIBUÍDA AO SUCESSOR DO PRIMEVO RELATOR DO INCIDENTE, NA SEÇÃO CÍVEL. EXAME DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO' (TJPR, 1º Vice Presidente, Des. Arquelau Araújo Ribas, 24.01.2019).**

**Extrai-se do corpo da decisão:**

**'Poís bem, observa-se que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.561.113-5 foi distribuído, em 19/07/2016, ao Desembargador Guimarães da Costa, à época integrante da Seção Cível.**

**2.1. Ocorre que atualmente Desembargador Guimarães da Costa não compõe mais a Seção Cível.**

**2.2. Em que pese o artigo 31 do Regimento Interno deste Tribunal disponha sobre a vinculação de Desembargador aos feitos que lhe foram distribuídos nos órgãos fracionários que integrava, em caso de remoção, cumpre esclarecer que o dispositivo se refere expressamente à remoção de Câmara.**

**2.3. Por outro lado, não há previsão regimental quanto à vinculação a processos de competência da Seção Cível, a qual possui rotatividade periódica de membros.**

**2.4. Por estes motivos, conclui-se que a partir do momento em que o Desembargador Guimarães da Costa deixou de compor a Seção Cível, a competência para julgamento do incidente passou a ser do sucessor dele no referido órgão.**

**2.5. Consequentemente, a presente reclamação também é de competência do sucessor do Desembargador Guimarães da Costa na Seção Cível' – grifos não contam do original.**





Embargos de Declaração n.º 1.561.113-5/04

***Todavia, a insurgência do recorrente, no que tange à manutenção dos efeitos da decisão de fls. 713, não comporta amparo.***

***Com o reconhecimento da incompetência desta relatoria para o julgamento do incidente, de rigor a conservação da nulidade dos atos decisórios praticados após a equivocada conclusão do feito pela serventia, o que engloba, inclusive, a decisão que indeferiu a afetação do tema relativo à ineficiência do serviço de 'call center'.***

***Esta relatoria não desconhece que as teses fixadas pelo incidente podem ser ampliadas através de expediente próprio (artigo 986 do CPC); contudo, uma vez acolhidos os embargos de declaração opostos pela Febratel, com o conseqüente declínio da competência, cabe ao então membro da seção cível nova apreciação do tema.***

***No mesmo vértice, a argumentação do recorrente de que o referido expediente deveria ter sido apreciado pelo sucessor, des. Stewalt Camargo Filho, não comporta amparo, a teor do disposto no artigo 1.024 do CPC, verbis:***

***'Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidilos-á monocraticamente.'***

***Por fim, em oposição às arguições do recorrente de ausência de prova do prejuízo, extrai-se que, naqueles embargos de declaração opostos pela Febratel (fls. 728/733-TJ), o ora embargante o fundamentou devidamente, assinalando o dano na prolação de decisão por juiz incompetente.***

***Extrai-se da decisão hostilizada:***

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE





Embargos de Declaração n.º 1.561.113-5/04

**'Em remate, a alegação de necessidade de enfrentamento quanto à ausência de fundamentação do despacho de fls. 713-TJ, não comporta amparo.**

**Isso porque, com o reconhecimento da incompetência para dirimir o conflito, o pedido alternativo da FEBRATEL, concernente à necessidade de fundamentação do indeferimento de fls. 713-TJ, restou prejudicado, declarando-se a sua nulidade, eis que proferido por relatoria desprovida de competência para o exame da matéria' - (fls. 812-TJ).**

**Destarte, voto pelo não provimento ao recurso, mantendo-se hígida a decisão vergastada.**

Irresignado, José Adauto da Silva, em suas razões recursais de mov. 1.053/1.058-TJ, ressalta que a decisão hostilizada se apresenta equivocada, comportando reforma.

Salienta a omissão quanto à flagrante tentativa ilegal das embargadas na tentativa da escolha do juízo em que pretendem atuar, após antever o insucesso de seu petítório, ou seja, a inclusão do tema relativo ao "call center" no respectivo IRDR.

Destaca a violação ao princípio do juiz natural, consoante previsto no artigo 5º, incisos XXXVII, da CF.

Suscita o cabimento dos embargos de declaração e a possibilidade de atribuição de efeito infringente, consoante decisão proferidas pelo STRF e STJ.





1263



**Embargos de Declaração n.º 1.561.113-5/04**

Reivindica o provimento do recurso para acolher a violação ao princípio do juiz natural, que se sobrepõe a eventual incompetência funcional, em alteração de cargo administrativo, mantendo a decisão de fls. 713 que negou a inclusão do "call center" neste expediente.

As contrarrazões recursais estão inseridas às fls. 1.066/1.067 e 1.069/1.070-TJ, ocasião em que a FEBRATEL – Federação Brasileira de Telecomunicações, reivindica pela aplicação de litigância de má-fé ao recorrente.

Cumpridas as formalidades legais, vieram-me os autos à conclusão.

É o relatório.

**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso.

Do acórdão embargado, visualiza-se a devida fundamentação acerca da incompetência desta relatoria para apreciação do feito, que, inclusive foi reconhecida pelo 1º Vice-Presidente desta Corte, em exame de competência (0044877-77.2018.8.16.0000). Transcreve-se:

**"Inicialmente, diga-se que o tema concernente à incompetência desta relatoria para apreciação do IRDR já está superada, pois, em recente exame de competência, a 1ª Vice-Presidência deste TJPR, em tema análogo, assim dirimiu a controvérsia:**



1264



Embargos de Declaração n.º 1.561.113-5/04

**'RECLAMAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ESTAR RELACIONADA A INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. INCIDENTE DISTRIBUÍDO A DESEMBARGADOR QUE NÃO COMPÕE MAIS A SEÇÃO CÍVEL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 31 REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. DISPOSITIVO APLICÁVEL AOS FEITOS DE COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS, E NÃO À SEÇÃO CÍVEL, QUE POSSUI ROTATIVIDADE PERIÓDICA DE MEMBROS. RECLAMAÇÃO QUE DEVE SER DISTRIBUÍDA AO SUCESSOR DO PRIMEIRO RELATOR DO INCIDENTE, NA SEÇÃO CÍVEL. EXAME DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO' (TJPR, 1º Vice-Presidente, Des. Arquelau Araújo Ribas, 24.01.2019).**

**Extrai-se do corpo da decisão:**

**'Pois bem, observa-se que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.561.113-5 foi distribuído, em 19/07/2016, ao Desembargador Guimarães da Costa, à época integrante da Seção Cível.**

**2.1. Ocorre que atualmente Desembargador Guimarães da Costa não compõe mais a Seção Cível.**

**2.2. Em que pese o artigo 31 do Regimento Interno deste Tribunal disponha sobre a vinculação de Desembargador aos feitos que lhe foram distribuídos nos órgãos fracionários que integrava, em caso de remoção, cumpre esclarecer que o dispositivo se refere expressamente à remoção de Câmara.**

**2.3. Por outro lado, não há previsão regimental quanto à vinculação a processos**





Embargos de Declaração n.º 1.561.113-5/04

**de competência da Seção Cível, a qual possui rotatividade periódica de membros.**

**2.4. Por estes motivos, conclui-se que a partir do momento em que o Desembargador Guimarães da Costa deixou de compor a Seção Cível, a competência para julgamento do incidente passou a ser do sucessor dele no referido órgão.**

**2.5. Consequentemente, a presente reclamação também é de competência do sucessor do Desembargador Guimarães da Costa na Seção Cível' - grifos não contam do original.**

**Todavia, a insurgência do recorrente, no que tange à manutenção dos efeitos da decisão de fls. 713, não comporta amparo.**

**Com o reconhecimento da incompetência desta relatoria para o julgamento do incidente, de rigor a conservação da nulidade dos atos decisórios praticados após a equivocada conclusão do feito pela serventia, o que engloba, inclusive, a decisão que indeferiu a afetação do tema relativo à ineficiência do serviço de 'call center'.**

**Esta relatoria não desconhece que as teses fixadas pelo incidente podem ser ampliadas através de expediente próprio (artigo 986 do CPC); contudo, uma vez acolhidos os embargos de declaração opostos pela Febratel, com o conseqüente declínio da competência, cabe ao então membro da seção cível nova apreciação do tema" (fls. 1.038/1.039) - grifos não constam do original.**

Em que pese a insurgência, não está o julgador adstrito a rediscussão de questões já abordadas no recurso originário nem limitado a responder todas as questões ofertadas

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE





**Embargos de Declaração n.º 1.561.113-5/04**

pelas partes, tampouco se lhe exige a referência expressa a todos os dispositivos legais que serviram de suporte jurídico à decisão, posto que tenha encontrado motivação e fundamentação para embasar sua decisão.

Oportuno precedente desta corte, *verbis*:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ ANALISADA EM ACÓRDÃO. RECURSO INAPROPRIADO. Inexistindo omissões ou contradições a serem supridas pelos embargos de declaração, deve ser rejeitada a pretensão de se utilizar deste recurso para a alteração do julgado, mediante nova discussão dos direitos em litígio. Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, desejando apenas rediscutir fatos, provas e argumentos contrários àqueles adotados na fundamentação da decisão que lhe foi contrária. Embargos Rejeitados"** (TJPR - 18ª C. Cível - EDC - 1407056-9/01 - Salto do Lontra - Rel.: Pericles Bellusci de Batista Pereira - Unânime - J. 02.12.2015).

Contudo, diante do manifesto caráter protelatório na interposição de três expedientes recursais versando sobre o mesmo tema e que o incidente tramita há mais de 02 (dois) anos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 09/2009, do TJPR/OE





**Embargos de Declaração n.º 1.561.113-5/04**

tendo em vista todas as irresignações do ora recorrente, de forma infundada, de rigor a imposição ao recorrente multa por litigância de má-fé, *verbis*:

**"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:**

**(...)**

**VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.**

**(...)**

**§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo".**

Cotejando-se o ínfimo valor atribuído à causa pelo ora embargante, que se perfaz em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), consoante verificação dos autos n.º 0012417-40.2015.8.16.0130, no sistema Projudi, de rigor a fixação da multa em 8 (oito) salários mínimos.

Destarte, voto por rejeitar os embargos de declaração, com a aplicação de multa, por litigância de má-fé, na forma exposta, encaminhando-se o feito, com a urgência que a medida impõe ao Des. Silvio Dias, então integrante da Seção Cível.

### **DISPOSITIVO**

**ACORDAM** os Desembargadores integrantes da **Seção Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, em **rejeitar o recurso, com imposição de multa**, nos termos do voto do relator.





**Embargos de Declaração n.º 1.561.113-5/04**

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Abraham Lincoln Calixto, Ana Lúcia Lourenço, Lenice Bodstein, Renato Lopes de Paiva, Marcos S. Galliano Daros, Vilma Régia Ramos de Rezende, Vitor Roberto Silva, Athos Pereira Jorge Júnior, Rogério Etzel, Albino Jacomel Guerios, Jucimar Novochadlo e Rubens de Oliveira Fontoura.

Curitiba, 13 de setembro de 2019.

**J.J. Guimarães da Costa**  
**Desembargador Relator**

